CONVENÇÃO DE BAMAKO RELATIVA À INTERDIÇÃO DA IMPORTAÇÃO DE LIXOS PERIGOSOS PARA A ÁFRICA E AO CONTROLO DA MOVIMENTAÇÃO TRANSFRONTEIRAS E À GESTÃO DESSES LIXOS EM ÁFRICA

PREÂMBULO

As Partes à presente Convenção,

1. Tendo bem presente a ameaça crescente que representam para a saúde humana e para o meio ambiente a cada vez maior complexidade e o desenvolvimento da produção de lixos perigosos,

2. Cientes também do facto de que a forma eficaz de proteger a saúde humana e o meio ambiente dos perigos que esses lixos constituem, consiste em reduzir ao mínimo a sua produção, em termos de quantidade e/ou do seu perigo potencial,

3. Conscientes dos danos que as movimentações transfronteiras dos lixos perigosos podem causar à saúde humana e ao meio ambiente,

4. Reafirmando que os Estados devem velar para que o produtor cumpra as suas obrigações no que se refere ao transporte, à eliminação e ao tratamento dos lixos perigosos de uma forma que seja compatível com a protecção da saúde humana e do meio ambiente, qualquer que seja o local onde se proceda à sua eliminação,

5. Evocando as disposições relevantes da Carta da Organização da Unidade Africana (OUA) relativos à protecção do meio ambiente, da Carta Africana dos Direitos do Homem e dos Povos, do Capítulo IX do Plano de Acção de Lagos e outras recomendações e resoluções adoptadas pela Organização da Unidade Africana (OUA) sobre o meio ambiente,

6. Reconhecendo igualmente o direito soberano dos Estados de interditarem a importação no, e o trânsito através de seu território, das substâncias e lixos perigosos por razões de protecção da saúde humana e do meio ambiente.

7. Reconhecendo igualmente a crescente mobilização da opinião pública em Africa para a proibição da movimentação transfronteiras de lixos perigosos em todas as suas formas e eliminação desses lixos nos países africanos,

8. Convencidas de que os lixos perigosos deveriam, desde que tal fosse compatível com uma gestão ecológicamente racional e eficaz, ser eliminados no Estado em que são produzidos,

9. Convencidas de que o controlo efectivo e a minimização da movimentação transfronteiras dos lixos encorajarão em Africa e em outras partes do Mundo uma gestão ecológicamente racional desses lixos e uma redução da produção desses mesmos lixos,

10. Registando que determinados instrumentos jurídicos internacionais e regionais tratam da questão da protecção e preservação do meio ambiente no que diz respeito ao trânsito de mercadorias perigosas,

11. Tendo em conta a Declaração da Conferência das Nações Unidas sobre o Meio Ambiente (Estocolmo, 1972), as Linhas de Orientação e Princípios de Cairo sobre a Gestão Ecológicamente Racional dos Lixos Perigosos, adoptados pelo Conselho de Administração do Programa das Nações Unidas para o Meio Ambiente (PNUMA/PNUE), através da decisão 14/30, de 17 de Junho de 1987, as Recomendações do Comité de Peritos das Nações Unidas sobre o Transporte de Mercadorias Perigosas (formuladas em 1957 e actualizadas de dois em dois anos), a Carta das Nações Unidas, o espírito da Convenção de Basileia de 1989 relativa ao controlo das movimentações transfronteiras de lixos perigosos e sua eliminação que prevê a conclusão de acordos regionais na matéria, as disposições do Artigo 39 da Convenção de Lomé IV relativas à movimentação internacional dos lixos perigosos e radioactivos, as declarações, instrumentos e regulamentos pertinentes adoptados no quadro do sistema das Nações Unidas, das organizações intergovernamentais africanas, bem como os estudos e trabalhos efectuados por outras organizações internacionais e regionais.

12. Conscientes do espírito, dos princípios, dos objectivos e funções da Convenção Africana sobre a Conservação da Natureza e dos Recursos Naturais, adoptada pelos Chefes de Estado e de Governo Africanos em Argel (1968) e da Carta Mundial da Natureza, adoptada pela Assembleia Geral das Nações Unidas, na sua Trigésima-Sétima Sessão (1982) , como regras de ética no que se refere à protecção do ambiente humano e à conservação dos recursos naturais,

13. Preocupadas com o problema do tráfico transfronteiras de lixos perigosos,

14. Reconhecendo a necessidade de promover o desenvolvimento de métodos de produção e de técnicas destinadas a assegurar uma gestão racional dos lixos perigosos produzidos em Africa, em particular para evitar, reduzir e eliminar a produção desses lixos,

15. Reconhecendo igualmente que sempre que necessário, os lixos perigosos devem ser transportados em conformidade com as convenções e recomendações regionais e internacionais pertinentes,

16. Determinadas a proteger, através de um controlo estrito, a saúde das populações africanas e o meio ambiente contra os efeitos nocivos que podem resultar da produção de lixos perigosos,

17. Afirmando igualmente o seu compromisso de resolver de forma responsável o problema dos lixos tóxicos produzidos no Continente Africano:

ACORDAM NO SEGUINTE:

ARTIGO 1º

D E F I N I Ç Õ E S

Para os fins da presente Convenção:

1. "lixos " são as substâncias ou matérias que se eliminam, que se tem a intenção de eliminar ou que se é obrigado a eliminar, nos termos das disposições da legislação nacional;

2. "lixos perigosos" são lixos tal como definidos no Artigo 2º da presente Convenção;

3. "gestão" significa a prevenção e redução dos lixos perigosos e a recolha, transporte, armazenagem e tratamento quer para a reciclagem ou reutilização, e a eliminação desses lixos, incluindo a vigilância sobre os locais de eliminação,

4. "movimentação transfronteiras", significa qualquer movimentação de lixos perigosos provenientes de uma área sob a jurisdição nacional de um Estado para uma área sob a jurisdição nacional de um outro Estado ou em trânsito por essa área, para uma área que não esteja sob a jurisdição nacional de qualquer Estado, ou em trânsito por essa área, desde que pelo menos dois Estados sejam envolvidos nessa movimentação,

5. "métodos não poluentes de produção" significa métodos de produção e processos industriais que impedem ou eliminam a produção de lixos e produtos perigosos, em conformidade com as disposições das alíneas f) e g) do parágrafo 3 do Artigo 4º da presente Convenção;

6. "eliminação" significa toda a operação prevista no Anexo II da presente Convenção;

7. "local ou instalação aceite" significa um local ou instalação onde se processa a eliminação de lixos perigosos e de outros lixos, nos termos de uma autorização ou licença de exploração concedida por uma autoridade competente do Estado onde se situa esse local ou essa instalação;

8. "autoridade competente" significa a autoridade governamental designada por uma Parte para receber, na zona geográfica que a Parte vier a determinar, a notificação de uma movimentação transfronteiras de lixos perigosos, assim como todas as informações referentes à mesma, e para tomar uma posição em relação a essa notificação, nos termos do Artigo 6º da presente Convenção;

9. "correspondente" significa o organismo de uma Parte mencionado no Artigo 5º e encarregue de receber e comunicar as informações previstas nos Artigos 13º e 16º da presente Convenção,

10. "gestão ecològicamente racional dos lixos perigosos" significa quaisquer medidas práticas que visam garantir que os lixos perigosos sejam geridos de forma a assegurar a protecção da saúde humana e do meio ambiente contra os efeitos nocivos que podem resultar desses lixos;

11. "área sob a jurisdição nacional de um Estado" significa qualquer área terrestre, marítima ou áerea no interior da qual um Estado exerce, em conformidade com o Direito Internacional, competências administrativas e regulamentares em matéria de protecção da saúde humana ou do meio ambiente;

12. "Estado de exportação" significa qualquer Estado de onde se prevê o início ou onde se inicia uma movimentação transfronteiras de lixos perigosos;

13. "Estado de importação" significa qualquer Estado em direcção ao qual se prevê ou se efectua uma movimentação transfronteiras de lixos perigosos para que ali sejam eliminados ou para fins de carregamento antes de eliminação numa zona que não esteja sob a jurisdição nacional de nenhum Estado;

14. "Estado de trânsito" significa qualquer Estado, para além do Estado de exportação ou do Estado de importação através do qual se prevê ou se realiza um movimentação transfronteiras de lixos perigosos;

15. "Estados envolvidos" significa os Estados de exportação ou de importação e os Estados de trânsito, quer sejam ou não Partes à presente Convenção;

16. "pessoa" significa qalquer pessoa física ou jurídica;

17. "exportador" significa qualquer pessoa que releva da jurisdição do Estado de exportação e que procede à exportação de lixos perigosos,

18. "importador" significa qualquer pessoa que releva da jurisdição do Estado de importação e que procede à importação de lixos perigosos;

19. "transportador" significa qualquer pessoa que efectua o transporte de lixos perigosos;

20. "produtor" significa qualquer pessoa cuja actividade produz lixos perigosos ou, caso essa pessoa seja desconhecida, a pessoa que detém a posse e/ou o controlo desses lixos,

21. "eliminador" significa qualquer pessoa a quem são enviados os lixos perigosos e que efectua a eliminação dos referidos lixos;

22. "tráfico ilícito" significa qualquer movimentação de lixos perigosos nos termos do Artigo 9º da presente Convenção;

23. "imersão no mar" significa o despejo deliberado de lixos perigosos no mar a partir de navios, aviões, plataformas ou outras estruturas situadas no mar, incluindo a incineração no mar e o depósito desses lixos no fundo ou no sub-solo do mar;

ARTIGO 2º

AMBITO DE APLICAÇÃO DA CONVENÇÃO

1. Para os fins da presente Convenção, são considerados "lixos perigosos" as seguintes substâncias:

a) Os lixos que pertencem a qualquer das categorias contidas no Anexo I da presente Convenção;

b) Os lixos a que não se aplicam as disposições da alínea a) acima, mas que são definidos ou considerados como perigosos pela lesgislação interna do Estado de exportação, de importação ou de trânsito;

c) Os lixos que possuem qualquer das características enumeradas no Anexo II da presente Convenção;

d) As substâncias perigosas que foram objecto de interdição, abolidas ou cujo registo foi recusado pela legislação dos governos ou voluntariamente retiradas de registo no país de produção por razões de protecção da saúde humana e do meio ambiente.

2. Os lixos que, devido à sua radioactividade, são submetidos a sistemas de controlo internacionais, incluindo instrumentos jurídicos internacionais que se aplicam especificamente a matérias radioactivas, entram no âmbito de aplicação da presente Convenção.

3. Os lixos provenientes da exploração normal de um navio, cuja descarga é regulamentada por um outro instrumento jurídico internacional, não entram no âmbito de aplicação da presente Convenção.

ARTIGO 3º

DEFINIÇÕES NACIONAIS DE LIXOS PERIGOSOS

1. Cada Estado, num prazo de seis meses a contar do momento em que passar a ser Parte da Convenção, notifica o Secretariado da Convenção, sobre outros lixos, além dos enumerados no Anexo I da presente Convenção que são considerados ou definidos como perigosos ao abrigo da sua legislação nacional, e sobre quaisquer outras disposições referentes a procedimentos em matéria de movimentação transfronteiras aplicáveis a essses lixos.

2. Cada Estado notifica mais tarde ao Secretariado da Convenção qualquer modificação importante das informaçães por ela transmitidas ao abrigo do parágrafo 1 do presente Artigo.

3. O Secretariado comunica imediatamente a todas as Partes as informações que receber nos termos das disposições dos parágrafos 1 e 2 deste Artigo.

4. As Partes comprometem-se a pôr à disposição dos seus exportadores e outros orgãos apropriados as informações que lhes forem comunicadas pelo Secretariado em aplicação do disposto no parágrafo 3 do presente Artigo.

ARTIGO 4º
OBRIGAÇÕES GERAIS

1. Interdição de importação de lixos perigosos:

Todas as Partes adoptam as medidas legais, administrativas e outras apropriadas nos territórios que relevam da sua jurisdição com vista a proibir a importação em Africa de quaisquer lixos perigosos e qualquer que seja a razão dessa importação, provenientes de Partes não contratantes. Essa importação é considerada ilícita e susceptível de sanções penais. Todas as Partes:

a) transmitem o mais rapidamente possível qualquer informação relativa à importação ilegal de lixos perigosos ao Secretariado, que comunica essa informação a todas as Partes contratantes;) cooperam para garantir que nenhum Estado Parte à presente Convenção importe lixos perigosos provenientes de um Estado não Parte. Para esse efeito, as Partes devem, por ocasião da Conferência das Partes Contratantes, considerar outras medidas para fazer respeitar as disposições da presente Convenção.

2. Interdição do depósito de lixos perigosos no mar, nas águas interiores e nos cursos de água

a) Em conformidade com as convenções e instrumentos internacionais em vigor, as Partes adoptam, nos limites das suas águas interiores, mares territoriais, zonas económicas exclusivas e da sua plataforma continental, medidas legais, administra tivas e outras apropriadas para controlar todos os transportadores de Estados nãoPartes e interditar a imersão no mar, de lixos perigosos, incluindo a incineração e o despejo desses lixos nos fundos ou no sub-solo marinhos; é considerada ilícita qualquer imersão no mar, pelas Partes contratantes, de lixos perigosos, incluindo a incineração e o despejo nos fundos e no sub-solo marinhos, quer nas águas interiores,nas águas territoriais, nas zonas económicas exclusivas, quer no mar alto;

b) As Partes devem transmitir, o mais rapidamente possível, qualquer informação relativa à imersão de lixos perigosos ao Secretariado, que deverá comunicar essa informação a todas as Partes contratantes.

3. Produção de lixos em Africa

Cada parte deve:

a) zelar para que os produtores de lixos perigosos apresentem relatórios ao Secretariado da Convenção sobre os lixos que produzem, a fim de permitir ao mesmo Secretariado manter um inventário completo desses lixos;

b) impôr uma responsabilidade estrita, ilimitada, conjunta e solidária aos produtores de lixos perigosos;

c) zelar que a produção de lixos perigosos e de outros lixos no seu território seja reduzido ao mínimo, tendo em consideração os aspectos sociais, técnicos e económicos;

d) garantir a criação de instalações adequadas de eliminação e de tratamento, tanto quanto possível dentro do território sob sua jurisdição, com vista a uma gestão ecológicamente racional dos lixos perigosos qualquer que seja o local onde esses lixos sejam eliminados ou tratados;

e) zelar para que as pessoas que se ocupam da gestão dos lixos perigosos no território sob sua jurisdição adoptem as medidas necessárias à prevenção da poluição resultante desses lixos e, caso ocorrer essa poluição, para a redução ao mínimo das consequências da mesma para a saúde humana e o meio ambiente.

Adopção de Medidas Preventivas

f) Cada Parte compromete-se a adoptar e aplicar medidas preventivas contra a poluição, que incluem, nomea damente, a interdição do despejo no meio ambiente de substâncias que possam causar perigo à saúde humana e ao ambiente, sem esperar para obter a prova científica desses riscos . As Partes comprometemse a cooperar com vista à tomada de medidas de precaução adequadas no sentido da prevenção da poluição através de métodos não poluentes de produção, em vez de observar os limites de emissão autorizada em função de hipóteses relativas à capacidade de assimilação.

g) Assim, as Partes devem promover métodos não poluentes de produção em todo o ciclo de produção, incluindo:

.- a selecção, extracção e processamento de matérias primas;

.- a concepção, a preparação, a fabricação e a montagem dos produtos;

.- o transporte de materiais durante todas as fases;

.- a utilização industrial e doméstica;

.- a reintrodução do produto nos sistemas indus triais ou na natureza quando já não tem utilidade;

Os métodos não poluentes de produção não devem incluir sistemas de controlo de poluição " no final da cadeia", tais como filtros, lavadouros,ou métodos de tratamento químico, físico ou biológico. Excluem-se igualmente as medidas que se destinam a reduzir o volume dos lixos pela incineração ou concentração, a disfarçar o perig através da diluição ou da transferência dos elementos causadores de poluição de um meio ambiente para outro;

h) A questão da prevenção da transferência de tecnologias poluentes para os territórios sob a jurisdição das Partes será objecto de revisões sistemáticas, pelo Secretariado da Convenção, que submeterá relatórios periódicos à Conferência das Partes; Obrigações em matéria de transporte e de movimentação transfronteiras de lixos perigosos produzidos pelas Partes contratantes.

i) Cada Parte impede as exportações de lixos perigosos destinados aos Estados que interditaram a importação desses lixos através da sua legislação nacional ou de acordos internacionais ou se tem razões para acreditar que os referidos lixos não serão aí geridos segundo métodos ecológicamente racionais tais como serão definidos pelos critérios que as Partes decidirão aquando da sua primeira reunião.

j) Cada Parte não deve autorizar a exportação de lixos perigosos para um Estado que não tenha instalações adequadas para a eliminação ou o tratamento desses lixos de uma forma ecológicamente racional;

k) Cada Parte deve zelar para que os lixos perigosos cuja exportação se prevê sejam geridos segundo métodos ecológicamente racionais nos Estados de importação ou de trânsito. Na sua primeira reunião, as Partes adoptarão directivas técnicas para a gestão ecológicamente racional dos lixos abrangidos pela presente Convenção;

l) As Partes acordam em proibir a exportação de lixos perigosos com vista à sua eliminação na zona situada a Sul do 60° paralelo do hemisfério Sul, quer esses lixos sejam ou não objecto de movimentação transfronteiras;

m) Além disso, cada Parte deve:

i) impedir qualquer pessoa sob sua jurisdição nacional de transportar, armazenar ou eliminar lixos perigosos, a menos que a referida pessoa esteja autorizada ou habilitada a proceder a esse tipo de operações;

ii) zelar para que os lixos perigosos que devem ser objecto de movimentação transfronteiras sejam embalados, etiquetados e transportados em conformidade com as regras e normas internacionais geralmente aceites e reconhecidas em matéria de embalagem, etiquetagem e transporte e que se tenha em devida conta as práticas internacionais admitidas nesta matéria;

iii) zelar para que os lixos perigosos sejam acompanhados de um documento relativo ao movimento e contendo as informações especificadas no Anexo IV- B desde o local de origem do movimento até ao da eliminação;

n) As Partes devem adoptar as medidas necessárias para que as movimentações transfronteiras de lixos perigosos apenas sejam autorizados, se:

i) o Estado de exportação não dispõe de meiostécnicos e de instalação necessárias ou de locais de eliminações adequados para eliminar os lixos em questão segundo métodos ecológicamente racionais e eficazes; ou

ii) a movimentação transfronteiras em questãoestá conforme com outros critérios a seremdefinidos pelas Partes, desde que esses cri-térios não sejam em contradição com os objectivos da presente Convenção;

o) A obrigação que, nos termos da presente Convenção, impende sobre os Estados produtores de lixos perigosos de exigir que os lixos sejam tratados segundo métodos ecológicamente racionais não pode, em caso nenhum, ser transferida para o Estado de importação ou de trânsito;

p) As Partes comprometem-se a analisar periodicamente as possibilidades de reduzir o volume e/ou o potencial de poluição dos lixos perigosos que são exportados para outros Estados.

q) As Partes que exercem o seu direito de proibir a importação de lixos perigosos com vista à sua eliminação, informarão as demais Partes da sua decisão, em conformidade com as disposições do Artigo 13º da presente Convenção,

r) As Partes devem proibir ou não permitir a exportação de lixos perigosos para as Partes que tenham interditado a importação de tais lixos, quando essa interdição fôr notificada em conformidade com as disposições da alínea q) deste parágrafo.

s) As Partes devem probir ou não permitir a exportação de lixos perigosos, se o Estado de importação não der por escrito o seu consentimento para essa importação específica de lixos, nos casos em que o Estado de importação não proibiu a importação desses lixos;

t) As Partes devem zelar para que a movimentação transfronteiras de lixos perigosos seja reduzida ao mínimo compatível com uma gestão ecologicamente racional desses lixos e que essa movimentação se faça com a protecção da saúde do homem e do meio ambiente contra os efeitos nocivos que dela poderiam resultar.

u) As Partes devem exigir que as informações sobre movimentações transfronteiras previstas de lixos perigosos sejam comunicadas aos Estados envolvidos, em conformidade com o Anexo IV-A, e que as informações indiquem claramente os riscos que a prevista movimentação poderia representar para a saúde humana e para o meio ambiente.

4. Por outro lado:

a) As Partes comprometem-se a garantir a observância das disposições da presente Convenção e a processar em tribunal os autores de violações em conformidade com a lesgislação nacional e ou com o Direito In-ternacional;

b) Nada na presente Convenção impede uma Parte de impôr, para melhor protecção da saúde humana e do meio ambiente, condições suplementares que sejam compatíveis com as disposições da presente Convenção e conformes às regras do Direito Internacional;

c) A presente Convenção não afecta nem a soberania dos Estados sobre os seus mares territoriais, os seus cursos de água e o seu espaço aéreo, nem a jurisdição que os Estados exercem na sua zona económica exclusiva e na sua plataforma continental, em conformidade com o Direito Internacional, nem o exercício por todos os Estados dos direitos e da liberdade de navegação, nos espaços marítimo e aéreo nos termos do Direito Internacional e do estipulado nos instrumentos internacionais relevantes.

ARTIGO 5º
DESIGNAÇÃO DAS AUTORIDADES COMPETENTES, DO CORRESPONDENTE E DO ORGAO DE FISCALIZAÇÃO

A fim de facilitar a aplicação da presente Convenção, as Partes:

1. Designam ou instituem uma ou mais autoridades competentes e um correspondente. Será designada uma autoridade competente para receber a notificação no caso de um Estado de trânsito.

2. Informam o Secretariado, num prazo de três meses a contar da entrada em vigor da presente Convenção em relação a elas sobre os órgãos que designarem como correspondentes e autoridades competentes.

3. Informam o Secretariado, num prazo de um mês, a contar da data da decisão, sobre qualquer alteração que tenham feito às designações nos termos do parágrafo 2 deste Artigo.

4. Designam um órgão nacional para assumir as funções de órgão de fiscalização. Nessa qualidade deverá assegurar a coordenação com os organismos governamentais e não governamentais interessados.

ARTIGO 6º
MOVIMENTAÇÃO TRANSFRONTEIRAS E PROCESSO DE NOTIFICAÇão

1. O Estado de exportação notifica, por escrito, por intermédio da autoridade competente do Estado de exportação, à autoridade competente dos Estados envolvidos qualquer movimentação transfronteiras prevista de lixos perigosos ou exige que o produtor ou o exportador o façam. Essa notificação deve conter as declarações e informações especificadas no Anexo IV-A, redigidas numa língua aceitável pelo Estado de importação. É enviada uma única notificação a cada um dos Estados envolvidos.

2. O Estado de importação acusa, por escrito, a recepção da notificação ao Estado notificador, consentindo a movimentação transfronteiras, com ou sem reservas, ou recusando a autorização da movimentação ou solicitando informações adicionais. É enviada uma cópia da resposta definitiva do Estado de importação às autoridades competentes dos Estados envolvidos que forem Partes à presente Convenção.

3. O Estado de exportação só autoriza o produtor ou o exportador a iniciar a movimentação transfronteiras após receber:

a) a autorização por escrito do Estado de importação; e

b) a confirmação por escrito do Estado de importação da existência de um contrato entre o exportador e eliminador que especifica uma gestão ecologicamente racional dos referidos lixos.

4. Cada Estado de trânsito que fôr Parte a esta Convenção acusa imediatamente a recepção da notificação ao Estado de exportação. Pode posteriormente responder por escrito ao autor da notificação, num prazo de 6o dias, consentindo, com ou sem reservas, a movimentação transfronteiras recusando autorização para a movimentação ou pedindo informações suplementares. O Estado de exportação não autoriza o início da movimentação transfronteiras antes de ter recebido o consentimento escrito do Estado de trânsito.

5. Quando, numa movimentação transfronteiras de lixos, esses lixos forem definidos juridicamente ou considerados perigosos apenas:

a) pelo Estado de exportação, as disposições doparágrafo 9 do presente Artigo, que se aplicamao importador ou eliminador e ao Estado deimportação, aplicar-se-ão mutatis mutandis ao exportador e ao Estado de exportação, respec-tivamente;

b) pelo Estado de importação ou pelos Estados deimportação e de trânsito que forem Partes da presente Convenção, as disposições dos para-grafos 1,3,4, e 6 do presente Artigo que seaplicam ao exportador e ao Estado de exportaçãoaplicar-se-ão mutatis mutandis ao importadorou eliminador e ao Estado de importação, res-pectivamente;

c) por qualquer Estado de trânsito que for Parte à presente Convenção, as disposições do parágrafo 4 aplicar-se-ão ao referido Estado.

6. O Estado de exportação deve utilizar um processo de notificação específica mesmo quando lixos perigosos com as mesmas características físicas e químicas são regularmente expedidos para o mesmo eliminador e através do mesmo posto aduaneiro de saída do Estado de exportação, do mesmo posto aduaneiro de entrada do Estado de importação e, em caso de trânsito, pelos mesmos postos aduaneiros de entrada ou de saída do (s) Estado(s) de trânsito; é exigida uma notificação específica para cada expedição, notificação essa que deve conter as informações consignadas no Anexo IV-A.

7. Cada Parte deverá limitar o número de postos ou portos de entrada e deles notifica o Secretariado para que este comunique essas informações a todas as Partes contratantes. Esses postos e portos serão os únicos autorizados para a movimentação transfronteiras de produtos perigosos.

8. As Partes exigem de qualquer pessoa que se responsabilize por uma movimentação transfronteiras de lixos perigosos que assine o documento de movimento no momento da remessa ou da recepção dos lixos em questão. Elas exigem igualmente que o eliminador informe o exportador e a autoridade competente do Estado de exportação sobre a recepção dos mencionados lixos e, oportunamente, sobre a conclusão das operações de eliminação segundo as modalidades indicadas na notificação. Se esta informação não for recebida pelo Estado de exportação, a autoridade competente desse Estado ou o exportador deverá notificar o Estado de importação.

9. A notificação e a resposta exigidas nos termos do presente Artigo, serão transmitidas à autoridade competente das Partes envolvidas.

faire l'objet d'un mouvement transfrontière soient emballés, étiquetés et transportés conformément aux règles et normes internationales généralement acceptées et reconnues en matière d'emballage, d'étiquetage et de transport, et qu'il soit dûment tenu compte des pratiques internationales admises en la matière;

iii) veille à ce que les déchets dangereux soient accompagnés d'un document de mouvement contenant les renseignements spécifiés à l'annexe IV B depuis le lieu d'origine du mouvement jusqu'au lieu d'élimination;

n) Les Parties prennent les mesures requises pour que les mouvements transfrontières de déchets dangereux ne soient autorisés que :

i) si l'Etat d'exportation ne dispose pas de moyens techniques et d'installations nécessaires ou de sites d'élimination voulus pour éliminer les déchets en question selon des méthodes écologiquement rationnelles et efficaces ou,

ii) si le mouvement transfrontière en question est conforme à d'autres critères qui seront fixés par les Parties, pour autant que ceux-ci ne soient pas en contradiction avec les objectifs de la présente Convention ;

o) Aux termes de la présente Convention, l'obligation des Etats producteurs de déchets dangereux d'exiger que ceux-ci soient traités selon des méthodes écologiquement

10. Qualquer movimento transfronteiriço de lixos perigosos será coberto por um seguro, caução ou outra forma de garantia que for exigido pelo Estado de importação ou por qualquer Estado de trânsito que for Parte à presente Convenção.

ARTIGO 7º
MOVIMENTOS TRANSFRONTEIRIÇOS PROVENIENTES DE UMA PARTE ATRAVÉS DOS ESTADOS QUE NÃO SÃO PARTES

As disposições do parágrafo 2 do Artigo 6º da Convenção aplicam-se mutatis mutandis aos movimentos transfronteiriços de lixos perigosos provenientes de uma Parte, através de um ou vários Estados que não são Partes.

ARTIGO 8º
OBRIGAÇÃO DE REIMPORTAR

Quando um movimento transfronteiriço de lixos perigosos, em relação ao qual os Estados envolvidos deram o seu consentimento sob reserva das disposições da presente Convenção, não puder ser realizado em conformidade com as cláusulas do contracto, o Estado de exportação deve zelar para que os lixos em questão sejam reintroduzidos no Estado de exportação, num prazo máximo de 90 dias, a contar do momento em que o Estado envolvido informou o Estado de exportação e o Secretariado. Para este efeito, o Estado de exportação e qualquer Parte de trânsito não se opõem, impedem ou dificultam a reintrodução desses lixos no Estado de exportação.

ARTIGO 9º
TRÁFICO ILÍCITO

1. Para efeitos de aplicação da presente Convenção, considera-se que constitui tráfico ilícito qualquer movimento transfronteiriço de lixos perigosos, nas seguintes condições:

a) efectuado sem que tenham sido notificados todos os Estados envolvidos, em conformidade com as disposições da presente Convenção;

b) efectuado sem o consentimento de um Estado envolvido, em conformidade com as disposições da presente Convenção;

c) efectuado com o consentimento dos Estados envolvido sobtido através de falsificação, falsa declaração oufraude; ou

d) efectuado sem ser materialmente conforme com os docu-mentos; ou

e) efectuado com o fim de uma eliminação deliberada delixos perigosos em violação das disposições da presente Convenção e dos princípios gerais do Direito Internacional.

2. Cada Parte deve adoptar legislação nacional adequada para impôr sanções penais a todas as pessoas que planeiem, efectuem ou apiem essas importações ilícitas no seu território. Essas sanções devem ser suficientemente severas tanto para punir essas acções como para ter um efeito de dissuasão.

3. Caso uma movimentação transfronteiras de lixos perigosos seja considerada como tráfico ilícito em virtude do comportamento do exportador ou do produtor, o Estado de exportação deve assegurar que os lixos perigosos em questão sejam recebidos de volta pelo exportador ou produtor ou, se for necessário, por ele próprio no Estado de exportação, num prazo máximo de trinta dias a contar do momento em que o Estado de exportação for informado do tráfico ilícito. Para esse fim, as Partes envolvidas não se opoem, impedem ou dificultam o regresso desses lixos ao Estado de exportação e é intentada a competente acção judicial contra os infractores.

4. Quando uma movimentação transfronteiras de lixos perigosos fôr considerada como tráfico ilícito em virtude do comportamento do importador ou eliminador, o Estado de importação deve zelar para que os lixos perigosos em questão sejam reenviados ao exportador pelo importador e que o (s) infractor (es) seja(m) processado(s) judicialmente, em conformidade com as disposições da presente Convenção.

ARTIGO 10º
COOPERAÇÃO INTER-AFRICANA

1. As Partes devem cooperar entre si e com as organizações africanas relevantes, a fim de melhorar e assegurar a gestão ecologicamente racional dos lixos perigosos.

2. Para esse efeito, as Partes devem:

a) trocar informações, numa base bilateral ou multila- teral, com vista a encorajar métodos não poluentes de produção e a gestão ecológicamente racional dos lixos perigosos incluindo a harmonização das normas e práticas técnicas para a adequada gestão desses lixos;

b) cooperar no controlo dos efeitos da gestão dos lixos tóxicos sobre a saúde humana e o meio ambiente;

c) cooperar, sob reserva do disposto nas respectivas leis, regulamentos e políticas nacionais, no desenvolvimento e implementação de novas técnicas ecológicamente racionais e produtoras de poucos lixos e no melhoramento das técnicas existentes, a fim de se eliminar, na medida do possível, a produção de lixos perigosos e elaborar métodos mais eficazes tendentes a assegurar a sua gestão de uma forma ecológicamente racional, incluindo o estudo das consequências económicas, sociais e ambientais da adopção dessas inovações ou aperfeiçoamentos técnicos;

d) cooperar activamente, sob reserva do disposto nas res- pectivas leis, regulamentos e políticas nacionais, na transferência de técnicas e sistemas de organização de gestão relativos à gestão ecológicamente racional dos lixos tóxicos. Devem cooperar igualmente no desenvolvimento dos meios técnicos das Partes, nomea- damente das que tenham necessidade e solicitem ajuda técnica neste domínio;

e) cooperar na elaboração de directivas técnicas e/ou códigos de conduta apropriados; e

f) cooperar na troca e divulgação de informações sobre as movimentações de lixos perigosos, em conformidade com o disposto no Artigo 13 da presente Convenção.

ARTIGO 11º
COOPERAÇÃO INTERNACIONAL
ACORDOS BILATERAIS, MULTILATERAIS E REGIONAIS

1. As Partes à presente Convenção podem concluir acordos ou arranjos bilaterais, multilaterais ou regionais respeitantes às movimentações transfronteiras e à gestão de lixos perigosos produzidos em Africa com Partes ou não-Partes, desde que tais acordos ou arranjos não contrariem a gestão ecologicamente racional de lixos tóxicos prevista na presente Convenção. Estes acordos ou arranjos devem estipular disposições que não sejam ecológicamente menos racionais do que as previstas na presente Convenção.

2. As Partes devem notificar o Secretariado sobre qualquer acordo ou arranjo bilateral, multilateral ou regional referido no parágrafo 1, deste Artigo, assim como sobre os que tenham a esse respeito concluido antes da entrada em vigor da presente Convenção em relação a elas, a fim de se controlar as movimentações transfronteiras de lixos tóxicos que ocorrem inteiramente entre as Partes nos referidos acordos. As disposições da presente Convenção não têm qualquer

efeito sobre as movimentações transfronteiras realizadas no âmbito de tais acordos quando esses mesmos acordos sejam compatíveis com a gestão ecológicamente racional dos lixos perigosos, tal como prevista na presente Convenção.

3. Cada Parte contratante deve proibir aos navios que arvorem a sua bandeira e às aeronaves matriculadas no seu território de realizar actividades em contravenção ao disposto na presente Convenção.

4. As Partes devem utilizar medidas propriadas com vista a promover a cooperação Sul-Sul na implementação desta Convenção.

5. Tendo em conta as necessidades dos países em desenvolvimento, encoraja-se a cooperação entre as organizações internacionais competentes, com vista a promover, inter alia, a consciência pública, o desenvolvimento da gestão racional dos lixos perigosos e adopção de novas técnicas pouco poluentes.

ARTIGO 12º
RESPONSABILIDADE

A Conferência das Partes deve criar um órgão Ad-Hoc de peritos para elaborar um projecto de Protocolo que estabeleça normas e procedimentos adequados no domínio de responsabilidades e de indemnização em caso de danos resultantes de uma movimentação transfronteiras de lixos perigosos.

ARTIGO 13º
COMUNICAÇÃO DE INFORMAÇÕes

1. As Partes velam para que, em caso de acidente ocorrido durante a movimentação transfronteiras de lixos perigosos ou sua eliminação susceptível de apresentar riscos para a saúde humana e para o meio ambiente de outros Estados, estes sejam imediatamente informados.

2. As Partes informam-se mútuamente por intermédio do Secretariado sobre:

a) as alterações relativas à designação das autoridades competentes e/ou dos correspondentes, segundo o Artigo 5º da presente Convenção;

b) as alterações na definição nacional dos lixos perigosos segundo o artigo 3º da presente Convenção;

c) as decisões por elas tomadas de limitar ou proibir a im- portação de lixos perigosos;

d) qualquer outra informação solicitada nos termos do pará- gráfo 4 do presente Artigo.

3. As Partes, de acordo com as leis e regulamentos nacionais, devem criar mecanismos de recolha e divulgação de informações sobre os lixos perigosos. Devem transmitir essas informações, por intermédio do Secretariado, à Conferência das Partes instituida ao abrigo do Artigo 15º da presente Convenção e, antes do final de cada ano civil, apresentar um relatório sobre o ano civil precedente, contendo as seguintes informações:

a) As autoridades competentes, órgãos de fiscalização e os correspondentes por elas designados nos termos do Artigo 5º;

b) Informações sobre as movimentações transfronteiras de lixos perigosos em que estiveram envolvidos, nomeadamente:

i) a quantidade de lixos perigosos exportados, a categoria a que pertencem e respectivas características, o seu destino, o país eventual de trânsito e o método de elimina- ção utilizado, tal como especificado na noti- ficação;

ii) a quantidade de lixos perigosos importados, a categoria a que pertencem e respectivas características, sua origem e o método de eliminação utilizado;

iii) as eliminações que não se efectuaram tal como estava previsto;

iv) os esforços empreendidos para conseguir reduzir o volume dos lixos perigosos sujeitos a movimenta-ções transfronteiras.

c) Informações sobre as medidas por elas adoptadas com vista à aplicação da presente Convenção;

d) Informações sobre os dados estatísticos pertinentes por elas compilados, relativos aos efeitos da pro- dução, do transporte e da eliminação de lixos perigosos sobre a saúde humana e o meio ambiente, assim como qualquer informação sobre os pedidos feitos nos termos da alínea a) do parágrafo 3 do Artigo 4º desta Convenção,

e) Informações sobre os acordos e arranjos bilaterais, multilaterais e regionais concluídos nos termos do Artigo 11º da presente Convenção;

f) Informações sobre os acidentes ocorridos durante as movimentações transfronteiras e a eliminação de lixos perigosos e sobre as medidas adoptadas para fazer face a tais acidentes;

g) Informações sobre os diversos métodos de eliminação ou de tratamento utilizados na zona sob sua juris- dição nacional;

h) Informações sobre as medidas adoptadas para a imple- mentação de métodos de produção não poluentes, in- cluindo técnicas não poluentes com vista a reduzir e/ou eliminar a produção de lixos perigosos; e

i) Quaisquer outras informações sobre as questões que a Conferência das Partes considerar relevantes.

4. As Partes, de acordo com as leis e regulamentos nacionais, devem velar para que cópia de cada notificação respeitante a uma dada movimentação transfronteiras de lixos perigosos e a tomada de posição daí decorrente seja enviada ao Secretariado.

ARTIGO 14º
QUESTÕES FINANCEIRAS

1. O Orçamento ordinário da Conferência das Partes, previsto nos Artigos 15º e 16º da presente Convenção, é elaborado pelo Secretariado e aprovado pela Conferência.

2. As Partes, na primeira reunião da Conferência das Partes, devem estabelecer uma tabela de contribuições para o orçamento or-dinário do Secretariado.

3. As Partes, devem analisar igualmente a possibilidade de criação de um fundo renovável para ajudar, provisoriamente, a enfrentar as situações de urgência, com vista a limitar ao mínimo os danos provocados por acidentes derivados de movimentações transfronteiras ou da eliminação dos lixos perigosos.

4. As Partes acordam em criar, em função das necessidades particulares das diferentes regiões e sub-regiões, centros regionais ou sub-regionais de formação e de transferência de tecnologia para a gestão de lixos perigosos e para a redução da sua produção, bem como mecanismos adequados de financiamento com carácter voluntário.

ARTIGO 15º
CONFERÊNCIA DAS PARTES

1. É instituida uma Conferência das Partes integrada pelos Ministros de que dependem as questões do Meio Ambiente. A primeira Sessão da Conferência das Partes será convocada pelo Secretário Geral da OUA, no período máximo de um ano após a entrada em vigor da presente Convenção. Posteriormente, as sessões ordinárias da Conferência das Partes realizar-se-ão regularmente, segundo a frequência determinada pela Conferência na sua primeira sessão.

2. A Conferência das Partes adoptará o seu próprio Regulamento Interno e o de qualquer orgão subsidiário que ela venha a criar, assim como o regulamento financeiro, o qual fixará, nomeadamente, a participação financeira das Partes a título da presente Convenção.

3. Na sua primeira reunião, as Partes estudarão quaisquer medidas suplementares que seria necessário adoptar para lhes permitir cumprir as suas responsabilidade no que respeita à protecção e à preservação do meio marinho e das águas interiores no quadro da presente Convenção.

4. A Conferência das Partes deve analisar permanentemente a implementação da presente Convenção e, por outro lado:

a) encoraja a harmonização das políticas, estratégias e medidas necessárias à redução ao mínimo dos danos causados à saúde humana e ao meio ambiente pelos lixos perigosos;

b) analisa e adopta as emendas à presente Convenção e aos seus anexos, tendo sobretudo em conta as informações científicas, técnicas, económicas e ecológicas;

c) estuda e adopta outras medidas necessárias à consecução dos objectivos da presente Convenção, em função das ex- periências adquiridas na sua aplicação, bem como da aplicação dos acordos e arranjos previstos no Artigo 11º da presente Convenção;

d) analisa e adopta protocolos sempre que necessário;

e) cria órgãos subsidiários julgados necessários à implementação da presente Convenção;

f) decide, ela própria, da resolução pacífica dos diferendos suscitados pela movimentação transfronteiras de lixos perigosos, sempre que necessário, em conformidade com o Direito Internacional.

5. Podem organizações fazer-se representar, na qualidade de observador, nas sessões da Conferência das Partes. Qualquer órgão ou organismo, nacional ou internacional, governamental ou não-governamental, qualificado nos domínios ligados aos lixos perigosos, poderá ser representado na qualidade de observador, numa sessão da Conferência das Partes, desde que informe o Secretariado do seu desejo. A admissão e a participação dos observadores estarão subordinadas ao respeito do Regulamento Interno adoptado pela Conferência das Partes.

ARTIGO 16º
S E C R E T A R I A D O

1. As funções do Secretariado são as seguintes:

a) organizar e assegurar os serviços das reuniões previstas pelos Artigos 15º e 17º da presente Convenção;

b) Elaborar e enviar relatórios com base nas in- formações recebidas de acordo com os artigos 3º, 4º, 5º, 6º, 11º e 13º, da presente Convenção bem como das informações obtidas no decorrer das reuniões dos órgãos subsidiários criados ao abrigo do artigo 15º da presente Convenção e, se for caso disso, em informações forneci- das pelos organismos intergovernamentais ou não-gover- namentais competentes;

c) Elaborar relatórios sobre as actividades empreendidas no exercício das funções que lhe são atribuidas nos termos da presente Convenção e apresentá-los à Confe- rência das Partes;

d) Assegurar a coordenação necessária com os organismos internacionais competentes e, em particular, concluir arranjos administrativos e contratuais que lhe poderão ser necessários para o pleno desempenho das suas funções;

e) Comunicar-se com os correspondentes, as autoridades competentes e órgãos de fiscalização designados pelas Partes, de acordo com o artigo 5 da presente Convenção, e com organizações intergovernamentais e não-governamentais capazes de ajudar na implementação da presente Convenção;

f) Recolher e divulgar informações sobre as instalações e os locais nacionais das Partes declarados disponíveis para a eliminação dos lixos tóxicos;

g) Receber e transmitir informações de e para os Estados sobre:

.- as fontes de assistência técnica e de formação;
.- os meios técnicos e científicos disponíveis;
.- as fontes de consultas e de serviços de peritos; e

.- os recursos disponíveis.

com o objectivo de as ajudar em domínios tais como:

.- administração do sistema de notificações previsto na presente Convenção;

.- gestão dos lixos perigosos;

.- métodos de produção não poluentes e ecológicamente racionais relativos aos lixos perigosos, tais como as técnicas pouco poluentes;

.- avaliação dos meios e locais de eliminação;

.- vigilância sobre os lixos perigosos; e

.- intervenções em caso de emergência.

h) Comunicar às Partes informaçoes sobre os consultores ou gabinetes de estudo que tenham competência téc- nica requerida na matéria e capazes de ajudá-las a examinar uma notificação de movimentação trans- fronteiras, a verificar se uma expedição de lixos perigosos está de acordo com a respectiva notifica- ção e/ou se as instalações propostas para a elimina- ção dos lixos perigosos são ecologicamente racionais, desde que haja razões para crer que os lixos em questão não serão objecto de uma gestão ecológicamente racional. Todos os exames desse género não serão a cargo do Secretariado;

i) Ajudar as Partes a identificar os casos de tráfico ilí- cito e a comunicar imediatamente aos Estado envolvidos todas as informações que tenha recebido a respeito de tráficos ilícitos;

j) Cooperar com as Partes e com as organizações e insti- tuições internacionais interessadas e competentes, com vista a disponibilizar peritos e materiais necessários a uma ajuda rápida aos Estados em caso de emergência; e

k) Desempenhar outras funções relevantes no quadro da pre- sente Convenção, que lhe forem atribuídas pela Confe- rência das Partes.

2.Até o fim da primeira reunião da Conferência das Partes, a ser realizada de acordo com o artigo 15º da presente Convenção, as funções do Secretariado serão provisória e conjuntamente exercidas pela Organização da Unidade Africana (OUA) e pela Comissão Económica das Nações Unidas para Africa (CEA). Na sua primeira sessão, a Conferência das Partes avaliará também a forma como o Secretariado provisório tenha desempenhado as funções que lhe foram confiadas, em particular, nos termos do parágrafo 1 deste Artigo e decidirá sobre as estruturas necessárias ao exercício das suas funções.

ARTIGO 17º
EMENDAS À CONVENÇÃO E AOS SEUS PROTOCOLOS

1. Qualquer Parte poderá propôr emendas à presente Convenção, tal como qualquer parte de um Protocolo poderá propôr emendas a esse Protocolo. Essas emendas tomarão em devida conta, entre outros aspectos, as pertinentes considerações científicas, técnicas, ecológicas e sociais.

2. As emendas à presente Convenção serão adoptadas em reunião da Conferência das Partes. As emendas a qualquer Protocolo serão adoptadas numa reunião das Partes ao referido Protocolo. O texto de qualquer proposta de emenda da presente Convenção ou de qulquer Protocolo, salvo disposição contrária do referido Protocolo, será comunicado pelo Secretariado às Partes, pelo menos seis meses antes da reunião à qual a emenda será proposta para aprovação. O Secretariado comunicará as propostas de emendas aos signatários da presente Convenção para informação.

3. As Partes não pouparão esforços para chegarem a um acordo por consenso sobre qualquer proposta de emendas á presente Convenção. Caso os esforços com vista à obtenção do consenso resultarem infrutíferos e nenhum acordo fôr alcançado, a emenda será adoptada, em último recurso, por uma maioria de dois terços das Partes presentes à reunião que tenham expresso o seu voto, e será submetida pelo Depositário a todas as partes, para ratificação, aprovação, confirmação formal ou aceitação.

Emendas aos protocolos da presente Convenção

4. O método mencionado no parágrafo 3 do presente Artigo aplicar-se-à à adopção das emendas aos Protocolos. bastando, porém, para a aprovação da emenda a maioria de dois terços das Partes ao Protocolo, presentes á reunião e que tenham expresso o seu voto.

Disposições Gerais

5. Os instrumentos de ratificação, aprovação, confirmação formal ou aceitação das emendas serão depositados junto do Depositário. As emendas adoptadas de acordo com os parágrafos 3 e 4 do presente Artigo entrarão em vigor para as Partes que as aceitaram noventa dias após a recepção pelo Depositário dos seus instrumentos de ratificação, aprovação, confirmação formal

ou aceitação por, pelo menos, dois terços das Partes que aceitaram as emendas ao Protocolo considerado, salvo disposição contrária do mesmo Protocolo. As emendas entrarão em vigor em relação a qualquer outra Parte noventa dias após o depósito por essa Parte dos respectivos instrumentos de ratificação, aprovação, confirmação formal ou aceitação das emendas.

6. Para os fins do presente Artigo, a expressão " Partes presentes e que tenham expresso o seu voto" significa as Partes presentes que emitiram voto afirmativo ou negativo.

ARTIGO 18º
ADOPÇÃO E EMENDA DOS ANEXOS

1. Os anexos à presente Convenção ou a qualquer dos seus Protocolos constituem parte integrante da presente Convenção ou do Protocolo considerado, e, salvo expressa disposição em contrário, qualquer referência à presente Convenção ou aos seus Protocolos é também uma referência aos seus anexos. Tais anexos são limitados às questões científicas, técnicas e administrativas.

2. Salvo disposição contrária nos Protocolos em relação aos seus anexos, a proposta, a adopção e a entrada em vigor dos seus Protocolos, são regidas pelo seguinte procedimento:

a) Os anexos à presente Convenção e aos seus Protocolos são propostos e adoptados em conformidade com as dis- posições dos parágrafos 1, 2, 3 e 4 do Artigo 17, da presente Convenção;

b) Qualquer Parte que não esteja em condições de aceitar um anexo suplementar à presente Convenção ou a um dos Protocolos de qual é Parte, fará uma notificação escrita ao Depositário no prazo de seis meses a partir da data da comunicação, pelo Depositário, da sua adopção. O Depositário informará imediatamente todas as Partes de qualquer notificação recebida. Uma Parte poderá a qualquer momento aceitar um anexo ao qual havia anteriormente declarado objecção, e esse anexo, entrará então em vigor para essa Parte.

c) Expirado o prazo de seis meses, a contar da data do envio da comunicação pelo Depositário, o anexo entra em vigor para todas as Partes à presente Convenção ou a qualquer Protocolo considerado, que não tenham feito uma notificação, de acordo com a disposição da alínea b) do presente Artigo.

3. A proposta, adopção e entrada em vigor das emendas aos anexos à presente Convenção ou a qualquer Protocolo obedecerão ao mesmo procedimento que a proposta, adopção e entrada em vigor dos anexos à Convenção ou a qualquer dos seus Protocolos . Os anexos e as correspondentes emendas tomarão em devida conta, entre outros aspectos, as pertinentes considerações científicas e técnicas.

4. Se de um anexo suplementar ou de uma emenda a um anexo resultar a necessidade de uma emenda à presente Convenção ou a qualquer dos seus Protocolos o anexo suplementar ou o anexo emendado entrará em vigor apenas quando a emenda à Convenção ou ao Protocolo entrar em vigor.

ARTIGO 19º
V E R I F I C A Ç Ã O

Qualquer Parte que tenha razões para crer que uma outra Parte age ou agiu em violação das obrigações decorrentes das disposições da presente Convenção informará disso o Secretariado e, imediata e simultâneamente, de forma directa ou através do Secretariado, a Parte sobre a qual recaem as alegações. O Secretariado verifica se essa alegação é bem fundada e submete um relatório sobre o assunto a todas as Partes à presente Convenção.

ARTIGO 20º
RESOLUÇÃO DE DIFERENDOS

1. Caso surja um diferendo entre as Partes a propósito da interpretação, da aplicação ou do cumprimento da presente Convenção ou de qualquer dos seus Protocolos, as Partes esforçar-se-ão por solucionar o diferendo por via de negociações ou por qualquer outro meio pacífico à sua escolha.

2. Se as Partes em causa não lograrem solucionar o diferendo nos termos do disposto no parágrafo 1 do presente Artigo, o diferendo será submetido quer à arbitragem de um órgão Ad-Hoc, criado para o efeito pela Conferência, ou à Corte Internacional de Justiça.

3. A arbitragem dos diferendos entre Partes pelo órgão Ad-Hoc previsto no parágrafo 2 deste Artigo efectua-se de acordo com as disposições do Anexo V da presente Convenção.

ARTIGO 21º
A S S I N A T U R A

A presente Convenção estará aberta à assinatura dos Estados membros da OUA em Bamako, Mali, e em Adis Abeba, Etiópia, num período de 6 (seis) meses, com início em 30 de Janeiro de 1991 e termo em 31 de Julho de 1991.

ARTIGO 22º
RATIFICAÇÃO, ACEITAÇÃO, CONFIRMAÇÃO FORMAL OU APROVAÇÃO

1. A presente Convenção será sujeita á ratificação, aceitação, confirmação formal ou aprovação dos Estados membros da OUA. Os instrumentos de ratificação, aceitação, confirmação formal ou aprovação serão depositados junto do Depositário.

2. As Partes estarão vinculadas a todas as obrigações decorrentes da presente Convenção.

ARTIGO 23º
A D E S A O

A presente Convenção é aberta à adesão dos Estados Membros da OUA a partir da data em que ela for encerrada à assinatura. Os instrumentos de adesão serão depositados junto do Depositário.

ARTIGO 24º
DIREITO DE VOTO

Cada parte à presente Convenção disporá de um voto.

ARTIGO 25º
ENTRADA EM VIGOR

1. A presente Convenção entrará em vigor noventa dias após a data do depósito do décimo instrumento de ratificação pelas Partes signatárias da Convenção.

2. Em relação ao Estado que ratifica a presenta Convenção ou a ela adere após a data do depósito do décimo instrumento de ratificação, a Convenção entra em vigor noventa dias após a data de depósito, pelo referido Estado, do seu instrumento de ratificação ou de adesão.

ARTIGO 26º
RESERVAS E DECLARAÇÕES

1. Nenhuma reserva ou derrogação poderá ser feita à presente Convenção.

2. O parágrafo 1 do presente artigo não impede que um Estado, quando assina, ratifica ou declara adesão à presente Convenção, faça declarações ou exposições, qualquer que seja a

designação que lhes for dada, com vista, entre outros aspectos, a harmonizar as suas leis e regulamentoss com as disposições da presente Convenção, na condição de que essas declarações ou exposições não visem anular ou alterar os efeitos jurídicos das disposições da presente Convenção na sua aplicação a esse Estado.

ARTIGO 27º
D E N Ú N C I A

1. Três anos após a data da entrada em vigor da presente Convenção em relação a uma Parte, esta poderá a qualquer momento denunciar a Convenção, por notificação escrita ao Depositário.

2. A denúncia produzirá efeitos um ano após a recepção da notificação pelo Depositário, ou numa outra data posterior que poderá ser especificada na notificação.

3. A denúncia não isenta a Parte denunciante de honrar as obrigações contraídas no quadro da presente Convenção.

ARTIGO 28º
D E P O S I T A R I O

O Secretário Geral da Organização da Unidade Africana será o Depositário da presente Convenção e de qualquer Protocolo da mesma.

ARTIGO 29º
R E G I S T O

Uma vez entrada em vigor, esta Convenção será registada junto do Secretariado Geral das Nações Unidas em conformidade com o Artigo 102 da Carta da ONU.

ARTIGO 30º
TEXTOS AUTÊNTICOS

Fazem igualmente fé os textos originais em língua árabe, francesa, inglesa e portuguesa.

Em fé do que os abaixo assinados, devidamente habilitados para esse efeito, assinaram a presente Convenção.

Feita em Bamako, Mali, em 30 de Janeiro de
Mil Novecentos e Noventa e Um.

ANEXO I

CATEGORIAS DE LIXOS QUE SAO LIXOS PERIGOSOS

Tipos de lixos

Y0 Todos os lixos contendo átomos radioctivos ou contaminados por radioactividade e cuja concentração ou propriedades sao resultado de actividade humana.

Y1 Lixos clínicos provenientes dos cuidados médicos dispensados nos hospitais, centros médicos e clínicas.

Y2 Lixos derivados da produção e preparação de produtos farmacêuticos.

Y3 Lixos de medicamentos e produtos farmacêuticos.

Y4 Lixos derivados da produção, preparação e utilização de biócidos e de produtos fitofarmacêuticos.

Y5 Lixos resultantes do fabrico, preparação e utilização de produtos de preservação da madeira.

Y6 Lixos resultantes da produção, preparação e utilização de solventes orgânicos.

Y7 Lixos de cianetos de tratamentos térmicos e de operaçoes de têmpera de metais.

Y8 Lixos de óleos minerais impróprios para o uso inicialmente previsto.

Y9 Misturas e emulsoes óleo/água ou hidrocarboneto/água.

ANEXO I

Y10 Substâncias e artigos contendo ou contaminados por diphenyles polychlorides (PCB), terphényles polychlorides (PCT) ou diphényles polybromés (PCB).

Y11 Lixos alcatroados da refinação, de destilação ou de qualquer operação de pirólise.

Y12 Lixos derivados da produção, preparação e utilização de tintas de escrita, corantes, pigmentos, tintas de pintura, lacas ou vernizes.

Y13 Lixos resultantes da produção, preparação e utilização de resinas, látex, plastificantes ou de colas e adesivos.

Y14 Lixos de substâncias químicas nao identificadas e/ou novas, que derivem de actividades de pesquisa, de desenvolvimento ou de ensino, cujos efeitos sobre o homem e/ou sobre o ambiente sao desconhecidos.

Y15 Lixos de carácter explosivo nao submetidos a uma legislação diferente.

Y16 Lixos resultantes da produção, preparação e utilização de produtos e materiais fotográficos.

Y17 Lixos do tratamento da superfície de metais e materiais plásticas.

Y18 Lixos de operaçoes de eliminação dos lixos industriais.

Y46 Lixos caseiros canalizados.

Y47 Lixos provenientes da incineração de lixos caseiros.

<u>Lixos que têm como componentes</u>:

Y19 Metais carbónicos-

Y20 Berílio, compostos do berílio.

Y21 Compostos de cromo hexavalente.

ANEXO I

Y22 Compostos de cobre.

Y23 Compostos de zinco.

Y24 Arsénico, compostos de arsénico.

Y25 Selénio, compostos de selénio.

Y26 Cádmio, compostos de cádmio.

Y27 Antimónio, compostos de antimónio.

Y28 Telúrio, compostos de telúrio.

Y29 Mercúrio, compostos de mercúrio.

Y30 Tálio, compostos de tálio.

Y31 Chumbo, compostos de chumbo.

Y32 Compostos inorgânicos de fluor, com excepção do fluoreto de cálcio.

Y33 Cianetos inorgânicos.

Y34 Soluçoes ácidas sob a forma sólida.

Y35 Soluçoes básicas ou bases sob a forma sólida.

Y36 Amianto (em pó e em fibra).

Y37 Compostos orgânicos do fósforo.

Y38 Cianetos orgânicos.

Y39 Fenol, compostos de fenol, incluindo os clorofenois.

Y40 Éteres.

Y41 Solventes orgânicos halogéneos.

Y42 Solventes orgânicos, com excepção dos solventes halogéneos.

ANEXO I

Y43 Todo o produto similar dos dibenzofuraneos policlorados.

Y44 Todo o produto similar das dibenzoparadioxinas policloradas.

Y45 Outros compostos organohalogéneos, para além das substâncias referidas no presente Anexo (por exemplo Y39, Y41, Y42, Y43, Y44).

ANEXO II

LISTA DE CARACTERISTICAS DE RISCO

Classe ONU*	Código	Características
1	H1	**Matérias explosivas** Uma matéria ou lixo explosivos é uma substância (ou uma mistura de substâncias) sólida ou líquida capaz, por si só, por reacção química, de libertar gases a uma temperatura, pressao e velocidade tal que pode afectar a zona circundante.
3	H3	**Matérias inflamáveis** Líquidos inflamáveis sao líquidos, misturas de líquidos, ou líquidos que contém sólidos em solução ou em suspensao, (pinturas, vernizes, lacas, etc, com exclusão das matérias ou lixos classificados fora deste grupo, em função de suas características perigosas), que libertam vapores inflamáveis a uma temperatura que não ultrapassa os 60,5° C em cadinho fechado ou 65,6° C em cadinho aberto. (Como os resultados de ensaios em cadinho aberto e fechado não são estritamente comparáveis e mesmo os resultados de vários ensaios efectuados segundo métodos idêntidos se diferenciam muitas vezes, os regulamentos que desviam das supracitadas cifras para ter em conta estas diferenças continuam conformes com o espírito desta definição).

---

* Corresponde ao sistema de classificação de perigos incluído nas Recomendaçoes das Naçoes Unidas sobre o transporte de Produtos Perigosos (ST/SG/AC.10/1/Rev. 5, Naçoes Unidas, Nova Iorque, 1988).

ANEXO II

4.1	**H4.1**	**Matérias sólidas inflamáveis** Os sólidos ou lixos sólidos inflamáveis sao matérias sólidas que nao as classificadas como explosivos, que dadas as condiçoes em que se encontram aquando do seu transporte, se inflamam fácilmente, podem causar incêndio por fricção ou favorecê-lo.
4.2	**H4.2**	**Matérias espontâneamente inflamáveis** Substâncias ou lixos susceptíveis de gerar calor espontâneamente em condiçoes normais de transporte ou de gerar calor em contacto com o ar, podendo entao inflamar-se.
4.3.	**H4.3**	**Matérias ou lixos que, em contacto com a água, libertam gases inflamáveis.** Matérias ou lixos que, por reacção com a água, sao susceptíveis de se inflamarem espontaneamente ou de libertarem gases inflamáveis em quantidades perigosas.
5.1.	**H5.1**	**Matérias comburentes** Matérias ou lixos que, sem serem por si combustíveis, podem geralmente libertar oxigénio, o qual pode provocar ou favorecer a combustao de outras matérias.
5.2.	**H5.2**	**Peróxidos orgânicos** Matérias orgânicas ou lixos de estrutura bivalente 0 - 0, sao matérias térmicamente instáveis, que podem sofrer uma decomposição auto-acelerada exotérmica.

ANEXO II

6.1.	**H6.1**	**Matérias tóxicas (agudas)** Matérias ou lixos que por ingestao, inalação ou penetração cutânea, podem causar a morte, lesao grave ou prejudicar a saúde humana.
6.2.	**H6.2**	**Matérias infecciosas** Matérias ou lixos contendo micro-organismos duráveis ou suas toxinas, que se sabe ou se tem boas razoes para acreditar que podem causar doenças nos animais e nos homens.
8	**H8**	**Matérias corrosivas** Matérias ou lixos que, por acção química, causam danos graves em contacto com os tecidos vivos, ou que podem, em caso de fuga, danificar sériamente ou mesmo destruir as outras mercadorias ou os meios de transporte e que podem igualmente comportar outros riscos.
9	**H10**	**Matérias que libertam gases tóxicos em contacto com o ar ou a água** Matérias ou lixos que, por reacção com o ar ou a água, sao susceptíveis de emitir gases tóxicos em quantidades perigosas.
9	**H11**	**Matérias tóxicas (efeitos diferidos ou crónicos)** Matérias ou lixos que, por inalação, ingestao ou penetração cutânea, podem provocar efeitos diferidos ou crónicos ou produzir o cancro.

ANEXO II

9	**H12**	**Matérias ecotóxicas** Matérias ou lixos que, se forem rejeitados, provocam ou ameaçam provocar, por bio-acumulação e/ou efeitos tóxicos sobre os sistemas biológicos, impactos nocivos imediatos ou diferidos sobre o ambiente.
9	**H13**	Matérias susceptíveis, após a sua eliminação, de dar origem, seja por que meio fôr, a uma outra substância, por exemplo, um produto desinfectante, que possui uma das características acima enumeradas.

ANEXO III

OPERAÇOES DE ELIMINAÇÃO

D1 Depósito no solo (por exemplo, descarregamento, etc).

D2 Tratamento no meio terrestre (por exemplo, a degradação biológica dos lixos líquidos ou dos sedimentos no solo, etc).

D3 Injecção em profundidade (por exemplo, lixos susceptíveis de bombagem em poços, dunas de sal ou fendas geológicas naturais, etc).

D4 Lagunagem (por exemplo, o deposito de lixos liquidos ou sedimentos em poços, tanques ou reservatorios, etc)

D5 Descarga especial (exemplo, a colocação em alvéolos estanques, separados, recobertos e isolados uns dos outros e do ambiente, etc.)

D6 Deposito no meio aquatico, salvo imersao no mar

D7 Deposito no mar, incluindo o enterramento no subsolo marinho

D8 Tratamento biologico , nao especifico no presente Anexo, do qual resultem compostos ou misturas susceptiveis de serem eliminados segundo um dos processos enumerados no Anexo III.

D9 Tratamento fisico - quimico nao especificado no presente Anexo, do qual resultem compostos ou misturas susceptiveis de serem eliminados segundo um dos processos enumerados no Anexo III.

D10 Incineração na terra

D11 Incineração no mar

D12 Armazenagem permanente (por exemplo, a colocação de contentores numa mina, etc.)

D13 Reagrupamento prévio relativamente a uma das operaçoes do Anexo III

D14 Acondicionamento preveio com relação a uma das operaçõesde Anexo III.

ANEXO III

D15 Armazenagem prévia relativamente a uma das operaçoes do Anexo III.

D16 Utilização como combustivel (que nao seja por incineração directa) ou outro meio de produzir energia.

D17 Recuperação ou regeneração de solventes.

D18 Reciclagem ou recuperação de substancias orgânicas que nao sao utilizadas como solventes

D19 Reciclagem ou recuperação dos metais ou compostos metálicos

D20 Reciclagem ou recuperação de outras matérias inorgânicas

D21 Regeneração dos ácidos ou das bases

D22 Recuperação dos produtos que servem para captar substancias puluentes

D23 Recuperação dos produtos derivados dos catalizadores

D24 Regeneração ou outros novos empregos de óleos usados

D25 Disseminação no solo a favor da agricultura ou da ecologia

D26 Utilização das matérias residuais obtidas a partir

D27 Troca de residuos com vista a submetê-los a uma das operaçoes enumeradas de D1 a D26

D28 Acumulação de material destinado a uma das operaçõesque figuram no Anexo III.

ANEXO IV-A

INFORMAÇÕES A PRESTAR SOBRE A NOTIFICAÇÃO

1. Motivo da exportação dos lixos
2. Exportador dos lixos 1/
3. Produtor(es) dos lixos e local de produção 1/
4. Importador e eliminador dos lixos e local concreto de eliminação 1/
5. Transportador (es) previto (s) dos lixos ou seus agentes, aquando estes sâo conhecidos 1/
6. País que exporta os lixos Autoridade competente 2/
7. País de trânsito Autoridade competente 2/
8. País que importa os lixos Autoridade competente
9. Data (s) da (s) previstas (s) transferência (s), duração da exportação dos lixos e itinerário previsto (nomeadamente os pontos de entrada e saída)
10. Meio (s) de transporte (s) previsto (s) (estrada, caminho de ferro, mar, ar, via de navegação interior, etc.).
11. Informaçôes relativas à segurança 3/
12. Denominação e descrição física dos lixos incluíndo o número e o número da ONU, a composição destes 4/ e esclarecimentos sobre toda a acção específica relativa à sua manipulação, nomeadamente as medidas de urgência a serem tomadas em caso de acidente.
13. Tipo de condicionamento previsto (por exemplo, a granel, em barris ou em cisternas).
14. Estimativa do peso/volume
15. Processo do qual resultaram os lixos 5/
16. Classificação dos lixos em conformidade com o Anexo II: características de perigo, número H e classificação das Naçôes Unidas.
17. Método de eliminação segundo o Anexo III.
18. Declaração do produtor e do exportador, comprovando a exactidão das informações.
19. Informaçôes (incluíndo a descrição técnica da instalação) prestadas ao exportador ou ao produtor pelo eliminador dos lixos, com base nas quais este último garante que não existe nenhuma razão para crer que os lixos não serâo geridos segundo métodos ecologicamente racionais e de acordo com as leis e regulamentos do país importador.
20. Esclarecimentos relativos ao contrato concluído entre o exportador e o eliminador.

ANEXO IV-A
Notas

1/ Nome e endereço completos, números de telefone, de telex ou de telefax, bem como o nome, endereço e número do telefone, de telex ou do telefax da pessoa a contactar.

ANEXO IV-A

2/ Nome e endereço completos, números de telefone, de telex ou de telefax.

3/ Informaçôes a prestar sobre as disposiçôes pertinentes relativas ao seguro e à forma como este é coberto pelo exportador, o transportador e o eliminador.

4/ Indicar a natureza e a concentração dos mais perigosos compostos, em termos de toxicidade e dos outros perigos que os lixos apresentam, tanto para a manipulação como para a forma de eliminação prevista.

5/ Na medida em que esse esclarecimento é necessário para avaliar os riscos e determinar a validade da operação de eliminação proposta.

ANEXO IV-B

INFORMAÇOES A PRESTAR NO DOCUMENTO DO MOVIMENTO

1. Exportador dos lixos 1/
2. Produtor (es) dos lixos e local de produção 1/
3. Eliminador de lixos e o verdadeiro local de eliminação 1/
4. Transportador (es) dos lixos 1/ ou seu (s) agente (s).
5. Data do início da movimentação transfronteiras e a(s) data (s) e a assinatura na recepção, por cada pessoa que se encarrega dos lixos.
6. Meio de transporte (rodoviário, ferroviário, cursos de água interiores, marítimo, aéreo) incluíndo os países de exportação, trânsito e importação, bem como os pontos de entrada ou de saída quando estes forem conhecidos.
7. Descrição geral de lixos (estado físico, nome exacto e classe da ONU, número da ONU, números Y e H, se aplicáveis.
8. Informaçôes sobre requisitos especiais de manipulação, incluíndo disposiçôes de emergência em caso de acidente.
9. Tipo e número de embalagens
10. Quantidade em termos de peso e volume
11. Declaração, pelo produtor ou exportador, certificando a correcção das informaçôes.

12. Declaração, pelo produtor ou exportador, indicando a não existência de objecções por parte das autoridades competentes de todos os Estados envolvidos.

13. Confirmação, pelo eliminador, da recepção, numa infra-estrutura de eliminação designada e indicação do método de eliminação e da data aproximada de eliminação.

NOTAS

As informações necessárias sobre o documento do movimento serão, sempre que possível, integradas no mesmo documento que é necessário nos termos do regulamento do transporte. Onde isto não for possível, as informações devem complementar, ao invés de duplicar, as necessárias ao abrigo do regulamento do transporte. O documento do movimento incluirá instruções quanto à pessoa habilitada para prestar informações e preencher os formulários.

1/ Nome e endereço completos, números de telefone, telex, telefax e o nome, endereço, número de telefone, telex ou telefax da pessoa a ser contactatada em caso de emergência.

ANEXO V

ARBITRAGEM
ARTIGO PRIMEIRO

Salvo disposições contrárias do acordo previsto no artigo 20° da presente Convenção, o processo de arbitragem será conduzido de acordo com as disposições dos artigos 2° a 10° a seguir.

ARTIGO 2°

A parte requerente notificará ao Secretariado que as Partes acordaram em submeter o diferendo à arbitragem, de acordo com o parágrafo 1 ou o parágrafo 2 do artigo 20° da presente Convenção, indicando nomeadamente os Artigos da Convenção cuja interpretação ou aplicação está em causa. O Secretariado comunicará a todas as Partes à Convenção as informações recebidas.

ARTIGO 3°

O tribunal arbitral será composto por 3 (três) membros. Cada uma das Partes intervenientes no diferendo nomeará um árbitro e os dois árbitros assim nomeados, designarão por comum acordo o terceiro árbitro, que assumirá a presidência do tribunal. Este último não deverá ser cidadão de qualquer das Partes intervenientes no diferendo, nem ter a sua residência permanente no território de qualquer dessas Partes, nem encontrar-se ao serviço de qualquer deles, nem se ter anteriormente ocupado do assunto sob qualquer forma.

ARTIGO 4°

Se, no prazo de dois meses após a nomeação de segundo árbitro, o Presidente do tribunal arbitral não fôr designado, o Secretário-Geral da Organização da Unidade Africana (OUA) procederá, e a pedido de qualquer das duas Partes, à sua nomeação num novo prazo de dois meses.

2. Se no prazo de dois meses após a recepção do pedido, uma das Partes no diferendo não designar um árbitro, a outra Parte poderá requerer ao Secretário-Geral da Organização da Unidade Africana que designe, num prazo de dois meses, o Presidente do tribunal arbitral. Logo após a sua designação, o Prsidente do tribunal arbitral solicitará à Parte que não nomeou o árbitro, que o faça, num prazo de dois meses. Findo este prazo, ele informará o Secretário-Geral da OUA que procederá a essa nomeação num novo pra z o de dois meses.

ANEXO V

ARTIGO 5º

1. O tribunal arbitral adoptará as suas decisões de acordo com o Direito Internacional e com as disposições da presente Convenção.

2. Qualquer tribunal arbitral constituído nos termos do presente Anexo aprovará o seu próprio regulamento interno.

ARTIGO 6º

1. As decisões do tribunal artibral, tanto sobre questões processuais como sobre o fundo, serão tomadas por maioria de votos dos seus membros.

2. O tribunal poderá tomar as medidas apropriadas para estabelecer os factos. Ele poderá a pedido de uma das Partes, recomendar medidas de conservação indispensáveis.

3. As Partes em diferendo fornecerão todas as facilidades necessárias à boa condução do processo.

4. A ausência ou a falta de uma das Partes em diferendo não constitui obstáculo à continuação do processo.

ARTIGO 7º

O tribunal pode conhecer e decidir sobre pedidos reconvencionais directamente ligados ao objecto do diferendo.

ARTIGO 8º

Salvo decisão contrária do tribunal de arbitragem em função de circunstâncias específicas do caso, os encargos do tribunal, incluíndo a remuneração dos seus membros, serão assumidos, em partes iguais, pelas Partes em diferendo. O tribunal fará um extracto de todas as despesas e fornecerá às Partes o resultado final.

ARTIGO 9º

Qualquer Parte que tenha, relativamente ao objecto do diferendo, um interese de ordem jurídica susceptível de ser afectado pela decisão, poderá, com o consentimento do tribunal, intervir no processo.

ANEXO V

ARTIGO 10º

1. O tribunal pronunciará a sentença num prazo de cinco meses após a data da sua criação, a menos que considere necessário prolongar ese prazo um período que não deverá exceder cinco meses.

2. A sentença do tribunal será fundamentada. Ela é definitiva e obrigatória para as Partes em diferendo.

3. Qualquer controvérsia que possa surgir entre as Partes, relativamente à interpretação ou execução da sentença, poderá ser submetida por uma das duas partes ao tribunal arbitral que a pronunciou, ou, se este último não poder reunir-se, a um outro tribunal arbitral constituído para o efeito em moldes idênticos ao primeiro.